



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 260/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26/03/07

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/290/2005

AI: 1/200412203

RECORRENTE: CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R. LINDONJHONSON VERAS MAGALHÃES - ME

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE COMUNICAR AO FISCO A DESISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE ECF PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, por empresa do regime de recolhimento normal, detectado por ocasião de diligência fiscal específica. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em primeira instância, pois fora reduzido o valor da multa em virtude de abatimento dos meses de Maio a Julho/00, por não estar ainda o ECF autorizado o seu uso, a 2ª câmara de julgamento, por unanimidade de votos, modifica e decisão exarada em 1ª instância, para declará-lo EXTINTO pelo pagamento com base na Lei 13.814/06 - REFIS, em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa tempestiva, recurso oficial não conhecido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por ter deixado o contribuinte de comunicar ao fisco a desistência de utilização de ECF para emissão de documento fiscal (ECF - IF Marca CORISCO, Modelo ECF IF CT 7000 V-3, Nº de série 204505), no período de Maio de 2000 a Dezembro de 2003, pois não utilizou o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para emitir documentos fiscais.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação ao auto alegando em sua defesa que apresentou em tempo hábil um laudo da empresa MAQSERVICE e o



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

pedido de cessação de uso do ECF, e teve o zelo de transcrever no seu próprio livro de termo de ocorrências o acontecido, e ainda, que o período declarado para fiscalização para efeito de cobrança, não é verdadeiro, uma vez que o equipamento e sua documentação foi recepcionado pelo fisco no dia 04/07/000 e liberado para uso no dia 28/08/00 e transcrito no livro de termo de ocorrências.

O Julgador de primeira Instância julga o auto PARCIAL PROCEDENTE, pois exclui os meses de Maio a Julho de 2000 por não estar o ECF ainda autorizado.

A consultoria tributária concorda com o julgamento e opina pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de parcial procedência proferida. O representante da Douta PGE adota os fundamentos do parecer da consultoria tributária.

É O RELATO.

VOTO DO RELATOR:

Analisando as peças processuais, verificamos que a empresa não apresentou recurso à “decisum” singular, mas no decorrer da lide recolheu aos cofre públicos o crédito tributário reclamado, com os benefícios concedidos pela Lei 13.814/06-REFIS, conforme prova acostada às fls. 42.

A Lei 13.814/06, conhecida como Lei do REFIS, dispensa o pagamento de multas e juros no que se relaciona com débitos fiscais do ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.12.05 desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado em moeda corrente e em observância as condições estabelecidas em seu bojo.

Assim, nos termos e condições prescritas na referida Lei, as partes mediante concessões mútuas firmaram um acordo legal, visando à extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Desta forma, com amparo na Lei acima citada, o crédito tributário foi devidamente recolhido, se configurando portanto, a extinção do processo sem julgamento de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

mérito, por ausência de interesse processual das partes, visto que, não mais existe litígio a ser dirimido, conforme preceitua o art.54, I, "f" da Lei 12.732/97.

Feitas essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso oficial, declarando-se a extinção do processo, tendo em vista a quitação do crédito tributário através das regras e condições estabelecidas na Lei do REFIS, em desacordo com o Parecer do representante da Douta PGE.

É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido R.LINDONJHONSON VERAS MAGALHÃES -ME.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, não conhecer dos recurso oficial, para declarar a extinção processual em face do pagamento constante às fls. 42, com base na Lei13.814/06 – REFIS, nos termos do voto da conselheira relatora e contrariamente ao parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 8 de Maio de 2007.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Francisca  Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

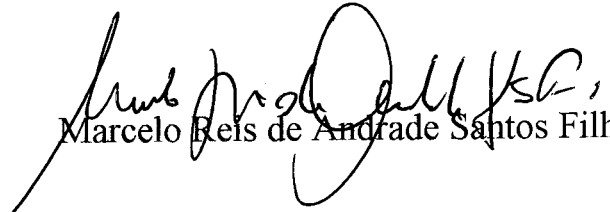

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

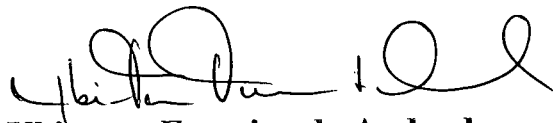

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado